

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO No 6-A, DE 2019, DO PODER EXECUTIVO, QUE "MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 6, DE 2019

(Do Sr. **Junior Lourenço** e outros)

EMENDA N° ____ À PEC 06/2019

Acrescenta ao art. 3º - A, no capítulo III, atinente às regras opcionais de transição relacionadas aos regimes próprios de previdência social.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altere-se a PEC para incluir o art. 3º - A, no capítulo III, atinente às regras opcionais de transição relacionadas aos regimes próprios de previdência social:

Art. 3º-Aº Os servidores e membros de Poder, inclusive detentores de mandato eletivo, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar do respectivo ente poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata o §14 do art. 40 da Constituição, observadas as seguintes condições:

§1º. Aos servidores e membros de Poder optantes, aplicar-se-á o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º É assegurado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência do Estado de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 3º a 4º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei. (NR)

§ 3º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência do Estado, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão. (NR)

§ 4º O fator de conversão de que trata o § 3º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula: $FC = Tc/Tt$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência do Estado de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo do Estado ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e Defensoria Pública até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e Defensoria Pública, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e Defensoria Pública, se mulher, ou professor de

educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.
(NR)

§ 5º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 4º. (NR)

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente do Estado, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência do Estado, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina. (NR)

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social. (NR)

§7º O benefício especial tem caráter compensatório e não constitui benefício previdenciário em sentido estrito, não se encontrando sujeito à incidência de contribuição previdenciária do segurado nem do ente público.

§ 8º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência desta proposta de emenda constitucional.

§ 9º A migração para o Regime de Previdência Complementar não altera os requisitos temporais para a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à idade e ao tempo de contribuição, e tampouco prejudica o recebimento de abono de permanência ou do benefício especial, ou ainda a aplicação das regras de transição em vigor nos termos da legislação vigente ao tempo da migração.

§ 10 O exercício da opção a que se refere este artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo Estado e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

§ 11 A adesão dos servidores ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei depende de prévia e expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante, tendo direito à contrapartida do patrocinador, nunca inferior ao percentual recolhido pelo optante, nos termos da lei que instituiu o regime de previdência complementar.

§ 12 Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 13 Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 14 O cancelamento da inscrição previsto no § 5º não constitui resgate.

§ 15 A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

Justificativa

Pelo contido no art. 40, § 16º da Constituição Federal, podem os servidores que ingressaram antes do regime de previdência complementar optar por este regime. O que propõe a presente emenda é, visando propiciar caminho dos servidores público à migração ao regime de previdência complementar trazido pelo Constituinte derivado, trazer como norma transitória a PEC 06/2019 a mesma normatização existente hoje no âmbito da União, consideradas as significativas mudanças no regime próprio de previdência inauguradas pela presente PEC na Constituição Federal.

No âmbito federal, essa faculdade foi pormenorizada na Lei federal 12.618/12 em seus artigos 1º e 3º – prevendo a compensação das contribuições vertidas ao RPPS em base de cálculo superior ao teto do RGPS através do benefício especial, de natureza compensatória aos servidores que optarem por ingressar no regime complementar (em virtude das contribuições já descontadas sobre os vencimentos integrais, acima do limite do RGPS), adicionado ao benefício previdenciário em sentido estrito a que fizerem jus, no limite do teto do regime geral

(RGPS).

Insta frisar que, corroborando à demonstração do grande interesse da administração pública nesse sentido, a Lei Federal referida (Lei 12.618/12), teve recentemente seu artigo 3º §7º alterado pela Lei 13.328/16, no sentido de se ampliar o prazo para que os servidores da União possam fazer esta opção em um claro incentivo ao regime complementar.

Ocorre, entretanto, que as diversas unidades federativas carecem de normatização similar, deixando de regulamentar o aproveitamento das contribuições anteriores, em verdadeiro desestímulo à migração ao regime de previdência complementar ao RPPS, que o Constituinte derivado busca desafogar. Esta emenda atende ao princípio da isonomia, assegurando observância a direito subjetivo dos servidores de todos os entes federados, considerando a diferença a maior das contribuições já realizadas, acima da base de cálculo do teto do RGPS.

A presente proposta visa, assim, garantir explicitamente o direito de opção ao regime da previdência complementar de todos os servidores, federais e estaduais, que ingressaram no serviço público anteriormente à sua instituição, referendando o modelo constitucionalmente adotado desde a emenda 41/2003.

Tal medida é de interesse do Poder Executivo, em todas as esferas federadas (pois significará menor número de aposentadorias integrais no futuro) e dos servidores (pois deixará a escolha a seu critério - de acordo com a análise de circunstâncias e características específicas).

Por fim, cabe reiterar que a presente proposta é um mero espelho do texto contido na legislação federal – o que demonstra o respeito ao princípio federativo – devidamente atualizado com os entendimentos recentes sobre o tema, sendo conveniente sua transposição às disposições transitórias, como regime opcional de transição, até para segurança jurídica dos optantes.

Sala das Sessões, de maio de 2019

Junior Lourenço
Deputado Federal - PR/MA

